



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**16ª Vara Federal de Curitiba**

Rua Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 32101713 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prctb16@jfpr.jus.br](mailto:prctb16@jfpr.jus.br)

**EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5039148-32.2020.4.04.7000/PR**

**EMBARGANTE:** PAULO FRANCISCO DE PONTES

**EMBARGADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

1. Os presentes embargos foram opostos em razão da intimação, determinada nos autos de execução fiscal n. 5050117-19.2014.4.04.7000, na forma no § 4º art. 792 do CPC, em vista do pedido de decretação de fraude à execução fiscal, formulado pela exequente, ora embargada, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 6.058, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, que anteriormente era propriedade de ALDAIR SIDNEI RODRIGUES, ora executado nos autos relacionados.

O embargante sustenta ter adquirido o imóvel antes do deferimento do redirecionamento do feito executivo. Alega sua boa-fé na aquisição do imóvel, afirmando que a compra se deu em caráter de segunda alienação.

Afirma que houve a construção e averbação, na matrícula originária, de dois sobrados, os quais já foram alienados a terceiros e receberam matrícula própria.

Requeru, em suma, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, e, ao final, o julgamento de procedência dos embargos, a fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução fiscal relativa à aquisição, pelo embargante, do imóvel objeto dos embargos. Requeru, ademais, a Justiça Gratuita. Formulou os seguintes pedidos:

*a) Seja limitada a declaração de ineficácia da alienação dos bens imóveis objeto do presente recurso, nos termos das circunstâncias fáticas e jurídicas e dos direitos dos adquirentes, para que recaia somente sobre a parte ideal correspondente à 50% do valor total do bem menos o valor das benfeitorias, quota que o Executado Aldair Sidnei Rodrigues poderia dispor na data de 07/03/2012, em respeito à manifestação de vontade sobre a parte ideal de 50%*

*sobre o imóvel que Noeli Gabardo de Freitas Rodrigues, livre e desimpedidamente dispôs.*

*b) Seja determinado que, quando da alienação forçada do bem em hasta pública, se destine ao abatimento na dívida dos Autos 5050117-19.2014.4.04.7000 de EXECUÇÃO FISCAL apenas o valor correspondente à 50% do imóvel sem o acréscimo do valor das benfeitorias.*

*c) Seja determinado que as benfeitorias de cada uma das unidades germinadas sejam avaliadas separadamente do terreno e pelo valor atual, devendo o produto da venda, sob a égide do art. 843 do CPC, ser integralmente (100%) depositado diretamente aos respectivos e atuais proprietários de cada um dos imóveis (sobrados), pois sucessivos adquirentes de boa-fé.*

*d) Ad cautelam, mormente se determinado o arresto, que esta medida não implique no desapossamento dos bens aos atuais proprietários/possuidores sucessivos adquirentes de boa-fé, pelo o que, desde já se pugna pela garantia do exercício da posse pelos mesmos nos imóveis matriculados sob n. 78679 e 78680 do 1º CRI de São José dos Pinhais.*

*e) Neste diapasão, com fundamento no princípio da eventualidade, requer seja determinada a penhora, apenas sobre a fração ideal do imóvel (50%) sem benfeitorias, correspondente à propriedade do executado/redirecionado Aldair Sidnei Rodrigues na época da alienação, limitando-se a esta quota o valor do débito atualizado, em caso de arrematação.*

*f) Seja determinada, quando das avaliações, que o terreno seja avaliado separadamente das benfeitorias, e que estas, frente a boa-fé dos terceiros adquirentes, sejam avaliadas pelo valor atual e não pelo custo, intimando-se os proprietários atuais.*

*g) Nos termos do art. 843 § 1º e § 2º do CPC, requer seja oportunizado aos atuais coproprietários, a reserva da preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, bem como, o direito de não ser levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução com relação ao bem objeto dos embargos.

Citada, a União apresentou contestação (evento 11). Preliminarmente, sustentou a intempestividade dos embargos. Defendeu a ocorrência de fraude à execução, uma vez que antes de o embargante adquirir o imóvel, o bem foi alienado a pessoa com grau de parentesco com o executado nos autos relacionados, ALDAIR SIDNEI RODRIGUES, após o

redirecionamento da execução fiscal e citação. Requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, inclusive no tocante aos demais pedidos formulados, por serem impertinentes.

Em nova manifestação, o embargante reiterou os termos da inicial (evento 14). Reiterou a alegação de boa-fé. Requereu o julgamento de procedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

Ao contrário do alegado pela embargada, não há falar em intempestividade dos embargos, uma vez que a oposição dos presentes se deu antes de findo o prazo assinalado para tanto, tendo em vista a contagem preconizada nos termos do art. 231, II do CPC.

Com efeito, uma vez que não se cuida de embargos à execução fiscal, a contagem do prazo ocorre a partir da juntada do mandado, e não da realização da intimação. Assim, como a juntada do mandado ocorreu em 23/07/2020 e a oposição dos embargos ocorreu em 13/08/2020, no 15º dia útil seguinte à data da juntada do mandado, os embargos são tempestivos.

#### DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

No que concerne à fraude à execução, o tema foi tratado no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Todavia, é entendimento do Eg. TRF4 que a boa-fé do adquirente/embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afasta a presunção de fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, a formalidade que se deve exigir em negócios envolvendo compra e venda de imóveis é a obtenção de certidão negativa de débitos do transmitente.

No ponto, conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos (evento 1/ ESCRITURA8), foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome do transmitente. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução.

Anoto que, apesar da compra do imóvel pela parte embargante ter ocorrido em 2012, após o redirecionamento e a citação do responsável tributário (ALDAIR SIDNEI RODRIGUES) nos autos de execução fiscal relacionados, ao contrário do sustentado pela embargada, não há provas de que a aquisição não se deu de boa-fé. Não há prova de conluio do embargante com o executado e a anterior adquirente do imóvel, ainda, que se trate de pessoa com grau de parentesco com o executado.

Não se pode olvidar que o embargante adquiriu o imóvel de outra pessoa, e não do executado. Ainda que tenha havido uma alienação anterior, efetivada em data posterior à citação do executado nos autos executivos, o que poderia, em tese, caracterizar a fraude à execução fiscal, como houve sucessivas alienações, há que se preservar a boa-fé do último adquirente. Afinal, não havia motivos para que este soubesse de uma ação executiva movida contra a empresa executada, e nem para que se preocupasse com isto, uma vez que adquiriu o bem de terceira pessoa.

É desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. Não se pode presumir, portanto, a má-fé do comprador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRF4 (sem destaques no original):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TEMA STJ Nº 290. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE PRAXE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 1. Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Todavia, é entendimento desta Corte que a boa-fé do adquirente/embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e*

*pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afastando a fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé. 3. In casu, verifico que foi celebrada escritura pública de compra e venda à data 22/02/2014. O redirecionamento, por sua vez, foi deferido, em 27/11/2009. Assim, exclusivamente por esse critério, presumir-se-ia a fraude, presunção que só poderia ser afastada diante da boa-fé do adquirente, mediante a observância das cautelas já referidas.. 4. Conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos (evento 1- ESCRITURA 6 e ESCRITURA7), foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome dos transmitentes. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução. 5. Assim, havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. E, não tendo sido comprovado pela embargada qualquer conluio ou má-fé do embargante, que foi apto a comprovar a sua propriedade do bem e a boa-fé no negócio efetivado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), aponto que deve ser levantada a constrição realizada sobre o imóvel sub judice. 6. Apelação provida. (TRF4, AC 5005965-39.2017.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)*

Portanto, comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, diante da observância das cautelas de praxe, impende reconhecer a inoccorrência de fraude à execução na espécie, impondo-se o julgamento de procedência dos embargos.

Pelo motivo acima exposto, entendo que não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de fraude à execução.

Em razão disso, desnecessária a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

Finalmente, é importante destacar que a matrícula indicada pela exequente para a penhora via decretação de fraude à execução fiscal (nº 6.058 do 1º CRI de São José dos Pinhais-PR) já foi encerrada em razão da construção de dois sobrados, os quais já foram averbados em matrícula própria, quando de sua alienação a terceiros, o que é mais um ponto a indicar a impertinência da constrição requerida nos autos de execução fiscal relacionados, a qual fica desde logo indeferida.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão referente aos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro (tema 872), em demanda submetida à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015, antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), julgando o REsp 1.452.840/SP, deu nova interpretação à matéria, firmando a seguinte tese:

*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se os atuais proprietários (embargantes), se estes não atualizaram os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

Para melhor ilustrar os novos parâmetros estabelecidos por aquela Corte, colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE .*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

*2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).*

*3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*

*4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.*

*5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.*

*6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não*

*registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".*

*7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".*

*8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).*

*(STJ, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do julgamento 14/09/2016, DJe 05/10/2016)*

Verifica-se que, após o entendimento exarado pelo STJ no julgado acima, a conduta da parte embargada, após tomar ciência da transmissão do bem, ganhou relevância para se aferir a fixação dos ônus sucumbenciais, tomando-se por base o princípio da causalidade.

Segundo se depreende da análise do que restou decidido naquele julgado, se, ao tomar ciência da transmissão do bem, a embargada não se opuser ao levantamento da restrição, os ônus sucumbenciais recairão sobre o embargante, caso este não tenha providenciado oportunamente a transcrição do título na repartição competente, expondo o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. No entanto, caso a embargada ofereça resistência, apresentando impugnação ou recurso, pugnando pela manutenção da constrição, atrairá para si os ônus sucumbenciais.

No caso concreto em análise, verifica-se que o registro foi da aquisição foi oportunamente realizado pelo embargante.

No caso concreto em análise, verifica-se que a embargada possuía ciência acerca da transmissão do imóvel, uma vez que o pedido de penhora se deu mediante pedido de decretação de fraude à execução nos autos relacionados. Opostos os embargos de terceiro, a embargada apresentou impugnação, resistindo, pois, ao pleito da embargante.

Logo, deve ser condenada a pagar honorários sucumbenciais à embargante.

## DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para afastar as determinações concernentes à penhora do imóvel de matrícula nº 6.058, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, afastando a decisão que decretou a fraude à execução nos autos relacionados (evento 52 dos autos nº 5050117-19.2014.4.04.7000), em relação ao aludido imóvel, em virtude do reconhecimento da boa-fé do embargante.

Ressalto ser desnecessária a expedição de ofício ao CRI competente uma vez que, como se depreende da análise do feito executivo, a constrição sequer chegou a ser realizada ou registrada na matrícula do bem.

Considerando que houve resistência à pretensão deduzida na inicial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor da causa, a serem corrigidos a partir da presente data pelo IPCA-E, tendo em vista o disposto no art. 85 e §§ do CPC.

Sem custas (art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal relacionados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente e não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa ao presente feito.

Intimem-se.



verificador **700011147637v20** e do código CRC **bdb02494**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **FABIANO BLEY FRANCO**  
Data e Hora: 4/10/2021, às 14:55:18

---

**5039148-32.2020.4.04.7000**